

VCG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ME
Av. Gastão Haslocher Mazon, 111, Salas 501 e 502
(51) 3013-1212
(51)
Comercial.publico@vcgtecnologia.com.br

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
[Cargo da autoridade]
Rua Esteves Júnior, n. 68, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-130
Fone: (48) 3251-3834
pregao@tre-sc.jus.br – www.tre-sc.jus.br

Assunto: Recurso Extrajudicial – Inabilitação no Processo Licitatório nº (PAE n. 1.739/2025) – Pregão PREGÃO N. 90007/2025

Prezado(s) Senhor(es),

VCG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELE ME, inscrita no CNPJ 25.244.011/0001-48, com sede em Porto Alegre, na Av. Gastão Haslocher Mazon, n.º 111 – Salas 501 e 502, vem, por meio deste, apresentar recurso extrajudicial contra a decisão de inabilitação no âmbito do processo licitatório nº [número do processo], na modalidade [indicar a modalidade, ex.: pregão eletrônico, concorrência, etc.], conforme os seguintes termos:

1. Dos Fatos:

A empresa foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica, com visto do Conselho Regional e Profissional CREA-RS. De fato, o atestado apresentado foi acompanhado da chancela do cliente, Grupo Hospitalar Conceição - GHC, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao CREA. O Senhor pregoeiro concedeu prazo para que o atestado fosse “regularizado” com o respectivo visto no conselho competente. Ocorre que, por normativas do CREA-RS, o atestado teria que sofrer ajustes pelo emissor (GHC) e assim foi feito. Ao final do prazo concedido, a recorrente, solicitou prorrogação POR IGUAL PERÍODO o efetivo fornecimento do atestado, a solicitação de prorrogação não foi aceita e o pregoeiro achou por bem dar seguimento no processo com a chamada dos demais participantes.

2. Da Inabilitação:

Entendemos que houve preciosismo na decisão e excesso de formalidade na decisão, que não afasta a capacitação e qualificação da empresa. Da mesma forma, em menos de duas horas, período que o edital prevê como prorrogação de igual período para eliminar eventuais divergências, o atestado já estava em nossas mãos, devidamente chancelado pelo CREA e apto para ser incluído ao processo licitatório e com isso garantir a melhor contratação. Isso por sua vez prejudicou a recorrente e não garantiu ao Contratante contratar a melhor oferta. É evidente que a recorrente atendeu aos requisitos do edital. O atestado foi apresentado com a devida ART e agora acompanhando essa peça recursal com o visto do Conselho Profissional que em nada alterou a qualificação e capacitação da recorrente. Fica evidente que a medida foi desproporcional quanto a “falha” formal de cumprir com a exigência de visto do Conselho Profissional.

Tribunal de Contas da União (TCU)

"Não é razoável a inabilitação do licitante apenas em razão da falta de visto do CREA, quando tal documento foi apresentado, ainda que de forma incompleta, e desde que não haja comprometimento da sua capacidade técnica. A exigência do visto do CREA, no caso de profissionais que atuam em áreas de engenharia e arquitetura, é uma formalidade que pode ser regularizada sem prejuízo à legalidade e à continuidade do processo licitatório."

Acórdão nº 1703/2016 – Plenário, Tribunal de Contas da União (TCU)

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)

"É possível que a documentação exigida em um certame licitatório seja complementada ou corrigida, quando a falha for de natureza meramente formal, sem prejuízo à avaliação da capacidade técnica do licitante. A falta do visto do CREA não pode ser considerada como um vício substancial que impeça a participação no certame, especialmente quando o licitante já apresenta a documentação necessária para atestar a regularidade do profissional responsável técnico."

Apelação Cível nº 5017757-73.2013.4.04.7117, TRF-4

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

"Em se tratando de licitação, a exigência de documentos, como o visto do CREA, não deve ser interpretada de maneira rígida, a ponto de comprometer a continuidade da licitação, especialmente quando não há prejuízo à análise das condições técnicas do licitante. O Tribunal entende que pequenas falhas formais, quando passíveis de regularização, não devem resultar na inabilitação automática do licitante."

REsp 1.196.531/SP, Superior Tribunal de Justiça (STJ)

3. Da Fundamentação Jurídica

A decisão de inabilitação, baseada na ausência do visto do CREA, configura uma medida desproporcional e não condizente com o princípio da **proporcionalidade** que deve nortear os processos administrativos e licitatórios. O visto do CREA, como exigido no edital, é uma formalidade que não compromete a capacidade técnica ou a habilitação da empresa, já que todos os outros documentos comprobatórios foram devidamente apresentados. Assim, entendemos que a decisão deve ser revista com base nos seguintes pontos:

3.1 Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade

O princípio da **proporcionalidade** (e, por consequência, a **razoabilidade**) orienta que a sanção aplicada em situações administrativas deve ser adequada, necessária e proporcional aos fins a que se destina. Em situações como a que ora se apresenta, onde a falha se refere à ausência de um visto que não compromete a validade ou a qualidade dos documentos apresentados, a inabilitação é desproporcional, pois não há prejuízo ao interesse público ou à correta execução do contrato, caso a regularização seja permitida.

3.2 Princípio da Legalidade e da Eficiência

A **legalidade** implica que todos os atos administrativos, incluindo os licitatórios, devem observar a estrita conformidade com a lei e os princípios que regem a Administração Pública. Por sua vez, o princípio da **eficiência**, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração atue com a máxima eficiência na utilização dos recursos públicos, evitando soluções extremas e desnecessárias, como a inabilitação de uma empresa que apresenta documentos em conformidade, mesmo que faltem requisitos formais. No caso em questão, o visto do CREA é um requisito formal que não afasta a validade do restante da documentação apresentada, razão pela qual o pedido de revisão é plenamente justificado.

3.3 Jurisprudência sobre Falhas Formais e Complementação de Documentos

A jurisprudência tem se posicionado de maneira favorável à revisão de decisões que inabilitam licitantes devido a falhas formais que não afetam o mérito da proposta. Em diversas decisões, foi reconhecido que a ausência de um documento, ou de um simples visto, pode ser corrigida, sem prejuízo ao certame, desde que não haja comprometimento da análise técnica e da regularidade do licitante.

Exemplo de Jurisprudência:

"Não é razoável a inabilitação do licitante apenas em razão da falta de visto do CREA, quando tal documento foi apresentado, ainda que de forma incompleta, e desde que não haja comprometimento da sua capacidade técnica." Acórdão nº 1703/2016 – TCU

Em consonância com esse entendimento, é possível concluir que a decisão de inabilitação pode ser revista, permitindo a regularização da documentação sem prejudicar a continuidade do processo licitatório.

3.4 Possibilidade de Regularização do Vício

A Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações públicas, permite a correção de falhas formais em documentos de habilitação, como expressado no art. 48, § 1º, que assegura o direito de corrigir documentos que apresentem erro material ou falhas formais, desde que não haja prejuízo para o certame.

Art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/1993

"O acolhimento de recurso contra ato de inabilitação ou de desclassificação poderá resultar na reanálise do documento contestado, para que a regularidade da documentação seja confirmada."

Esse dispositivo legal confirma que a inabilitação não precisa ser definitiva em caso de falhas corrigíveis, especialmente quando a documentação é substancialmente regular.

4. Do Pedido

Em razão do exposto, a **VCG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELE ME** solicita que seja revista a decisão de inabilitação, com sua habilitação, permitindo a correção do vício formal relativo à ausência do visto do CREA, conforme prevê a legislação e as jurisprudências aplicáveis e sua manutenção no processo licitatório.

A empresa reafirma sua disposição em fornecer qualquer documentação adicional que seja necessária para sanar a falha formal apontada, **INCLUSIVE COM O ENVIO EM ANEXO, DO MESMO ATESTADO, AGORA COM O RESPECTIVO VISTO DO CREA/RS** e considera que a regularização do vício não comprometerá a idoneidade ou a capacidade técnica para a execução do objeto da licitação.

5. Conclusão

Diante da fundamentação apresentada, solicitamos que seja reconsiderada a decisão que resultou na inabilitação de nossa empresa, considerando-se a falha de natureza meramente formal, passível de correção sem prejuízo à legalidade e à regularidade do certame.

Certos de sua compreensão, agradecemos pela atenção e aguardamos um posicionamento favorável.

Atenciosamente,

Venor Carlos Gomes

Diretor



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo (PAE) n. 1.739/2025

Pregão Eletrônico n. 90007/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar a revisão geral do funcionamento da central de alarme de incêndio sem fio e dos componentes periféricos existentes no Edifício Sede do TRE-SC, incluindo a atualização do software de supervisão, a substituição de componentes do sistema e a realização de treinamento para os operadores, e serviços continuados de manutenção preventiva mensal e corretiva, com substituição de peças, do referido sistema.

Recorrente: VCG TECNOLOGIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELE ME, CNPJ n. 25.244.011/0001-48

Recorrida: não há.

1. Preliminares.

Trata-se de análise de recurso interposto pelo licitante VCG TECNOLOGIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELE ME contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou com base nos subitens 9.2-"b" e 9.10 do Edital, porque ausentes um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços de manutenção de sistemas de alarme de incêndio sem fio.

Passo à análise.

2. Da Tempestividade.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Compras.gov.br, que se oportuniza em 2 (dois) momentos, quais sejam, após a fase de julgamento de proposta e após a habilitação, com 10 minutos para cada. Já a interposição das razões de recurso é em momento único e após a fase de habilitação, em até 3 (três) dias úteis, seguido de igual prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa VCG TECNOLOGIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELE ME apresentou as suas razões recursais no prazo legal (págs. 887 a 892 do PAE).

Não houve a apresentação de contrarrazões (pág. 887 do PAE).

3. Das razões do recurso.

Trata-se de recurso interposto pela empresa VCG TECNOLOGIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELE ME, classificada em segundo lugar no **Pregão Eletrônico n. 90007/2025**, que questiona a sua inabilitação alegando:

"Entendemos que houve preciosismo na decisão e excesso de formalidade na decisão, que não afasta a capacitação e qualificação da empresa. Da mesma forma, em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

menos de duas horas, período que o edital prevê como prorrogação de igual período para eliminar eventuais divergências, o atestado já estava em nossas mãos, devidamente chancelado pelo CREA e apto para ser incluído ao processo licitatório e com isso garantir a melhor contratação. Isso por sua vez prejudicou a recorrente e não garantiu ao Contratante contratar a melhor oferta. É evidente que a recorrente atendeu aos requisitos do edital. O atestado foi apresentado com a devida ART e agora acompanhando essa peça recursal com o visto do Conselho Profissional que em nada alterou a qualificação e capacitação da recorrente. Fica evidente que a medida foi desproporcional quanto a “falha” formal de cumprir com a exigência de visto do Conselho Profissional.”

Invocou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, apresentou julgados sobre falhas formais e complementação de documentos e apontou a possibilidade de regularização do vício.

4. Análise do Pregoeiro

O fato que levou à inabilitação do Recorrente foi a ausência de um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços de manutenção de sistemas de alarme de incêndio sem fio.

As bases normativas que fundamentaram a inabilitação foram os subitens 9.3.”b” e 9.10 do Edital do Pregão Eletrônico n. 90007/2025:

“9.3. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos:

[...]

b) um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto descrito no Termo de Referência: manutenção de sistemas de alarme de incêndio sem fio;

[...]

9.10. O licitante que não atender às exigências de habilitação previstas neste Edital será INABILITADO no certame, devendo o Pregoeiro retornar à fase de julgamento e examinar a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao exigido.”

A alínea “b” do subitem 9.3 supracitado não é ilegal, desproporcional, desarrazoada ou ineficiente, porque baseada nas disposições do inc. II do art. 67 da Lei n. 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

[...].”

Registramos que não foi apresentada impugnação contra essa alínea “b” no prazo fixado no subitem 4.1 do certame, estando preclusa a oportunidade de questionar sua validade.

Acerca da exigência não cumprida pelo Recorrente - um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços de manutenção de sistemas de alarme de incêndio sem fio - ele teve 5 (cinco) oportunidades para demonstrar que a atendia.

A primeira, quando foi convocado em 22.5.2025 para apresentar toda a documentação de habilitação no prazo de 2 (duas) horas do subitem 9.1.1.1 do Edital.

A segunda, quando foi convocado em 23.5.2025 para complementar a documentação de habilitação no prazo de 2 (duas) horas do subitem 9.1.1.1.1 do Edital.

A terceira, quando ele solicitou adiamento para entrega da documentação até às 14h do dia 26.5.2025, e deferido pelo pregoeiro com base na alínea “a” do subitem 9.1.2 do Edital:

Pelo participante 25.244.011/0001-48	23/05/2025 às 17:00:49	Informe que está pendente junto ao CREA-RS o pedido de visto aos atestados em falta e a inscrição junto ao CREA-RS que consta vencido. Envio em anexo o protocolo dos documentos pendentes e solicito adiamento para a entrega dos mesmos para a segunda-feira, dia 26.05.2025 até as 14h, para que o CREA-RS possa enviar os documentos solicitados.
Pelo participante 25.244.011/0001-48	23/05/2025 às 17:04:38	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:04:38 de 23/05/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor VCG - TECNOLOGIA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 25.244.011/0001-48.
Sistema para o participante 25.244.011/0001-48	23/05/2025 às 17:16:23	Senhor licitante VCG TECNOLOGIA, com base no subitem 9.1.2.ºa” do Edital, deferimos o pedido de diligência solicitado até às 14h do dia 26.5.25, para envio dos documentos de habilitação pendentes:
Sistema para o participante 25.244.011/0001-48	23/05/2025 às 17:16:35	1) um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto descrito no Termo de Referência: manutenção de sistemas de alarme de incêndio sem fio;

UASG 70020

PREGÃO 90007/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 25.244.011/0001-48	23/05/2025 às 17:16:45	2) indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; e
Sistema para o participante 25.244.011/0001-48	23/05/2025 às 17:16:55	3) registro ou inscrição junto ao Crea atualizada, já que a enviada venceu em 31/3/25.
Sistema para o participante 25.244.011/0001-48	23/05/2025 às 17:17:14	Nova convocação para envio de anexo será aberta com prazo final para às 14h do dia 26.5.25 (segunda-feira).
Sistema para o participante 25.244.011/0001-48	23/05/2025 às 17:18:38	Sr. Fornecedor VCG - TECNOLOGIA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 25.244.011/0001-48, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 26/05/2025. Justificativa: Envio de documentos de habilitação (subitem 9.3-ºb-ºc-ºd” do Edital)..

O Recorrente não procedeu à apresentação da documentação solicitada até às 14h do dia 26.5.2025:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Sistema para o participante 25.244.011/0001-48	26/05/2025 às 14:00:03	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:00:03 de 26/05/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor VCG - TECNOLOGIA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 25.244.011/0001-48.
---	------------------------	---

A quarta, quando no mesmo dia 26.5.2025, foi-lhe concedido o prazo de 2 (duas) horas com base no subitem 9.1.2-"a" do Edital para apresentação da documentação de habilitação faltante, e ele não apresentou um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços de manutenção de sistemas de alarme de incêndio sem fio.

A quinta, quando no mesmo dia 26.5.2025, foi-lhe concedido o prazo até às 14h do dia 2.6.2025 para obtenção de um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços de manutenção de sistemas de alarme de incêndio sem fio.

No dia 2.6.2025, o Recorrente não apresentou um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços de manutenção de sistemas de alarme de incêndio sem fio, e solicitou nova prorrogação do prazo por conta de burocracia interna do Crea/RS:

Sistema para o participante 25.244.011/0001-48	02/06/2025 às 14:01:07	Senhor Licitante VCG TECNOLOGIA, questionamos: Vossa Senhoria obteve a certidão de acervo técnico (protocolo n. 2025077536) referente ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Grupo Hospitalar Conceição em 4.12.24 e referente à ART n. 12915453?
Pelo participante 25.244.011/0001-48	02/06/2025 às 14:04:12	Prezado Pregoeiro, boa tarde. Conforme já justificamos o atestado apresentado no processo licitatório foi encaminhado para "visto" junto ao CREA/RS.
Pelo participante 25.244.011/0001-48	02/06/2025 às 14:04:26	Ocorre que por se tratar de contrato com prorrogação (aditivo após o primeiro período contratado), o atestado original precisou ser ajustado pelo cliente (GHC) e esse tramite envolve burocracia de no mínimo 15 dias úteis.
Pelo participante 25.244.011/0001-48	02/06/2025 às 14:04:46	Já providenciamos e pedimos urgência nesse tramite, no entanto, a previsão do atestado estar devidamente pronto, inclusive com visto do CREA é para o dia 10-05-2025.
Pelo participante 25.244.011/0001-48	02/06/2025 às 14:05:00	Diante o exposto, solicitamos prorrogação de igual período para podermos desta forma atender vossa exigência e com isso garantir a efetivação do contrato com o menor preço ofertado.

O Recorrente teve mais de uma oportunidade para apresentar o documento solicitado com base na alínea "b" do subitem 9.3 do Edital. Inclusive, o pregoeiro registrou no chat:

Sistema para o participante 25.244.011/0001-48	02/06/2025 às 14:05:40	Na data de 26.5.25, Vossa Senhoria informou no chat: "Atestado de capacidade técnica a liberação segue dependendo do CREA-RS, com o protocolo já enviado em anexo na sexta-feira. Era pra terem enviado ainda hoje." O prazo concedido até a data de hoje (2.6.25) teve por base essa informação.
Sistema para o participante 25.244.011/0001-48	02/06/2025 às 14:06:26	Assim, como o documento solicitado não foi disponibilizado no prazo de diligência concedido, Vossa Senhoria é inabilitada com base nos subitens 9.2-"b" e 9.10 do Edital, porque ausentes um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços de manutenção de sistemas de alarme de incêndio sem fio.

Assim, a inabilitação foi causada pelo próprio Recorrente, já que o certame não poderia depender de terceiros à licitação para seguir seu fluxo normal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Por fim, a exigência de que a capacidade operacional do licitante seja provado por meio de atestado de capacidade técnica registrado no conselho profissional competente não é mera formalidade. Cabe a essa autarquia fiscalizatória de profissão regulamentada avaliar se as atividades descritas no atestado estão conforme as atribuições profissionais do responsável técnico do licitante, senão vejamos, para o caso em questão, as seguintes informações no site do Confea (<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>, acesso em 1º.7.2025)

:

“Certidão de Acervo Técnico - CAT

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Para empresas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

[...].”

5. Conclusão

Não pode este Pregoeiro julgar propostas ou analisar documentos de habilitação sem observar estritamente as regras fixadas no instrumento convocatório, possuindo a obrigação de aceitar propostas e habilitar empresas que atendam estritamente às exigências fixadas no Edital do Pregão n. 90007/2025. O julgamento é objetivo.

O Pregoeiro não possui discricionariedade para modificar critérios de julgamento ou flexibilizar exigências de habilitação em desacordo com as regras pré-estabelecidas, sob pena de nulidade do certame.

Além disso, a vinculação ao edital reforça a imparcialidade do Pregoeiro, impedindo interpretações subjetivas que possam beneficiar indevidamente algum licitante. Portanto, ao julgar a licitação, o Pregoeiro deve atuar estritamente dentro dos limites normativos do edital, assegurando a lisura e a eficiência do certame.

Tal entendimento encontra amparo em ampla doutrina administrativa, a exemplo de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2021, p. 119)¹:

“16) O princípio da vinculação ao ato convocatório

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

16.1) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação."

O Tribunal de Contas da União, analisando igual princípio, assim se manifestou:

"(..) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame." (Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Assim, este Pregoeiro, em observância estrita ao instrumento convocatório, entende de forma diversa dos argumentos da empresa Recorrente.

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso interposto pela empresa VCG TECNOLOGIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELE ME e, em especial, das regras de habilitação vinculantes fixadas pela Administração do TRE-SC no Edital do Pregão n. 90007/2025, conclui-se que a decisão de inabilitação dessa empresa deve ser mantida, conforme a análise acima realizada.

6. Decisão

Face ao exposto, recebo o recurso apresentado por VCG TECNOLOGIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELE ME e, no mérito, manifesto pela sua improcedência total, uma vez que cabe a este Pregoeiro julgar o certame de forma vinculada ao Edital elaborado pela Administração do TRE-SC.

Por fim, registro que as manifestações deste Pregoeiro serão remetidas à Secretaria de Administração e Orçamento do TRE-SC para análise e decisão do referido recurso.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

Jailson Laurentino
Pregoeiro